15.01 - RECURSO SOB A SUPERV. DEPTO. FINANÇAS
3280 – PASEP .....R$ 135.000,00
15844922022 – PASEP .....R$ 135.000,00

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e um (28.11.2001).

◆

LEI Nº 751, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

"Acrescenta Parágrafo Único no artigo 1º,
da Lei nº 590, de 12 de dezembro de 2.000"

(Autor: Laert de Lima Teixeira, Prefeito Municipal)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º. Fica acrescentado no artigo 1º da Lei nº 590, de 12 de dezembro de 2.000, um parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação;

Parágrafo único. O período a que se refere o caput deste artigo será compreendido aos meses de dezembro do ano anterior à novembro do exercício em questão.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e um (28.11.2001).

◈

LEI Nº 752, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

"Proíbe a comercialização e uso de "cerol" no município de São João da Boa Vista"

(Autor: Ver. Claudinei Damalio - PL)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica proibido no município de São João da Boa Vista a comercialização, o armazenamento, a distribuição e o manuseio de "cerol" (mistura de cola e vidro), em linhas para soltura de pipas e outros.

Art. 2º. Aos infratores da presente lei será aplicada a multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), e em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro, independente de apreensão do material.

§ 1º. O valor da multa estipulado no caput deste artigo, será atualizada anualmente através de Decreto pelo Poder Executivo, pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que vier a substituí-lo pelo Governo Federal.
§ 2º. Se o infrator for menor de idade, a multa recairá na pessoa do pai ou responsável.